



PROCESSO Nº	29718/2014
PROCEDÊNCIA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	Recurso Ordinário. Contas Anuais de Gestão do exercício 2014. Recurso Ordinário em face do Acórdão nº 3.640/2015
PRINCIPAL	Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Sinfra
RELATOR	Conselheiro Domingos Neto
EQUIPE TÉCNICA	Emerson Augusto de Campos - Auditor Público Externo Silvio Silva Junior – Auditor Público Externo

Exmo. Conselheiro Relator,

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, por meio de seu representante legal Sr. Mauricio Magalhães Faria Neto - OAB/MT 15.436 - em face do Acórdão nº 180/2016 prolatado no exame de julgamento do recurso de embargos de declaração interposto em face do julgamento do Tribunal Pleno consubstanciado no Acórdão nº 3.640/2015.

1. RESUMO DOS FATOS

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 29718/2014, foi proferido o Acórdão nº 3.640/2015 - TP em 11.12.2015 (Doc. nº 10650/2016). Essa decisão foi publicada no Diário Oficial de Contas, edição nº 798, sendo considerada como data de republicação o dia 01.02.2016 (Doc. nº 11762/2016).

Nessa decisão o Tribunal Pleno do TCE-MT julgou as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, relativas ao exercício de 2014, **REGULARES** com **recomendações e determinações legais**.

Em 16.02.16 foram juntados aos autos os seguintes documentos:

DOC. Nº	INTERESSADO	OBJETO
21321/2016	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face do Acórdão nº 3.640/2015-TP
21350/2016	Ministério Público de Contas - MPC	RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão nº 3.640/2015-TP



Em 26.02.2016 o Exmo. Conselheiro Relator proferiu o juízo de admissibilidade do Embargo de Declaração (Doc. nº 21321/2016), concluindo pelo seu recebimento e, por se tratar de matéria exclusiva de direito determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas - MPC para emissão do parecer, conforme consta no Doc. nº 29029/2016 - Control-P.

O MPC emitiu o Parecer nº 887/2016 (Doc. nº 31470/2016 - Control-P) manifestando pelo **desprovemento dos Embargos Declaratórios** considerando a ausência de obscuridade no Acórdão nº 3.640/2015-TP (Doc. nº 10650/2016 - Control-P). Ato contínuo, em sessão de julgamento do dia 05.04.2016, foi proferido o Acórdão nº 180/2016-TP (Doc. nº 65473/2016 - Control-P), por meio do qual negou o provimento aos embargos de declaração opostos pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira em razão da inexistência da obscuridade alegada pelo embargante.

Posteriormente, em 02.05.16, o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira interpôs Recurso Ordinário (Doc. nº 78827/2016 - Control-P) em face do Acórdão nº 180/2016 prolatado no exame e julgamento do recurso de embargos de declaração interposto em face do julgamento do Tribunal Pleno, consubstanciado no acórdão nº 3.640/2015.

O Exmo. Conselheiro Relator decidiu pelo conhecimento do citado Recurso Ordinário considerando o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade impostos pela Lei Orgânica e do Regimento Interno, conforme se verifica no Doc. nº 85073/2016 - Control-P.

Alguns itens do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira já foram objeto de análise pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Exmo. Conselheiro Domingos Neto, conforme se verifica no Doc. nº 116676/2016 - Control-P:

IRREGULARIDADE	STATUS
1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítima (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). 1.2. Pagamento de juros e multa devido ao atraso no PASEP no valor de R\$ 3.169,77 (item. 3.2)	Item já analisado conforme fl. 03 do Doc. nº 116676/2016). <i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i>
6. JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente). 6.1. Pagamento de diárias após a viagem, em contrariedade ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual	Item já analisado conforme fl. 10 do Doc. nº 116676/2016). <i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i>



nº 2.101/2009 (item 3.12.4) (Reincidente)	
2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). 2.1 Objetos indicados no Quadro Fracionamento de despesa discriminado no item 3.3.1, contrariando ao art. 3º da Lei nº 8.666/93. (item 3.3) (Reincidente)	Item já analisado conforme fl. 05 do Doc. nº 116676/2016). <i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i>

IRREGULARIDADES DO PROCESSO Nº 156795/2015 - RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA, EXERCÍCIO DE 2014	
IRREGULARIDADE	STATUS
1. GB11. Licitação_Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber. 1.2. Não constatação de licença ambiental (licença prévia) nos processos licitatórios. 1.3. Ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto básico e do orçamento.	ANÁLISE PENDENTE
2. GB09. Licitação_Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obra e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º §2º, I a IV da Lei 8.666/1993. 2.1 Não comprovação de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.	ANÁLISE PENDENTE
7. JB99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE-MT. 7.1 Pagamentos de medições não respaldados pela documentação necessária. 7.2 Descumprimento de Orientações Técnicas da CGE.	ANÁLISE PENDENTE
12. EB99. Controle Interno_Grave. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013). 12.1 Exercício da função de Gestor da UNICESI por servidor não efetivo.	ANÁLISE PENDENTE

IRREGULARIDADES LIGADAS AO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO INTERNA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PROCESSO 29793/2014)	
IRREGULARIDADE	STATUS
4. DB03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da	Item já analisado conforme fl. 07 do Doc. nº 116676/2016).



<p>Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009). 4.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem ato de autorização e motivação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) - (item 3.7).</p>	<p><i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i></p>
<p>1.JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT. 1.1. Ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964) para despesa no valor de R\$ 127.611,20 em desfavor do credor CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, pois de fato o ato de liquidação já tinha sido consumado.</p>	<p>Item já analisado conforme fl. 12 do Doc. nº 116676/2016). <i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i></p>
<p>2. DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT. 2.1 Ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira, simulada e falsificando quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.</p>	<p>Item já analisado conforme fl. 12 do Doc. nº 116676/2016). <i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i></p>
<p>9. CB01. Contabilidade_Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 9.1 Não inscrição de despesas em restos a pagar.</p>	<p>ANÁLISE PENDENTE</p>
<p>10. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976). 10.1 Não inscrição de despesas em restos a pagar.</p>	<p>ANÁLISE PENDENTE</p>
<p>11. DB03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009). 11.1 Cancelamento de liquidações que deveriam ser inscritas em restos a pagar.</p>	<p>ANÁLISE PENDENTE</p>

Posteriormente, em 06.07.16, os autos do processo foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia para manifestação.

Após análise dos autos, a Equipe Técnica da Secex-Obras sugeriu ao Exmo. Conselheiro Relator o seguinte (Doc. nº 133607/2016 - Control-P):

RECOMENDAÇÃO	STATUS
i) determinar o apensamento do	Foi apensado conforme Doc. nº 181248/2016 -



Processo nº 156795/2015 aos presentes autos (Processo nº 29718/2014);	Control -P.
ii) realizar o juízo de admissibilidade e conhecer o Recurso Ordinário interposto pelo Exmo. Procurador-Geral de Contas em face do Acórdão nº 3.640/2015;	Foi realizado o juízo de admissibilidade e decidido pelo conhecimento do Recurso Ordinário, conforme Doc. nº 137551/2016.
iii) notificar os Srs. Cinésio Nunes de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística à época, Wilson Carlos Soares da Silva, controlador interno, e Luiz Rei de Paula, contador, para apresentarem contrarrazões recursais, nos termos do art. 280 do Regimento Interno do TCE/MT.	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Sr. Cinésio Nunes de Oliveira notificado por meio do Ofício nº 555/GAB-DN/2016 (Doc. nº 137552/2016); ✓ Sr. Luiz Rei de Paula citado por meio do Ofício nº 127/2017 (Doc. nº 129167/2017 - Control-P) ✓ Sr. Wilson Carlos Soares da Silva citado por meio do Ofício nº 128/2017 (Doc. nº 129168/2017 - Control - P)

Após as notificações expedidas, foram juntados aos autos os seguintes documentos:

DOC. Nº	INTERESSADO	OBJETO
151730/2016	Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	Contrarrazões em face do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas Doc. nº 21350/2016 - Control-P).
130128/2017	Sr. Luiz Rei de Paula	Ofício nº 316/2017/GS/SINFRA por meio do qual se informa o óbito do Sr. Luiz Rei de Paula.
139476/2017	Sr. Wilson Carlos Soares da Silva	Apresentar as suas razões de defesa em face da citação através do Ofício nº 128/2017.

Em 05.05.2017, os autos foram encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia - Secex-Obras - para análise e providências.

Ressalta-se que em 07.11.16 a SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA QUARTA RELATORIA analisou o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas, conforme Doc. nº 220042/2016 - Control-P. Na ocasião a Equipe Técnica concluiu pelo PROVIMENTO ao Recurso Ordinário: "Por todo o exposto, deve-se dar **PROVIMENTO** ao presente recurso ordinário, reformando o **Acórdão nº 3.640/2015**, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, incluindo no julgamento estas irregularidades, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão citado, inclusive as multas aplicadas".



2. DA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

Em que pese haver nos autos 02 (dois) Recursos Ordinários, um do Ministério Público de Contas - MPC (Doc. nº 21350/2016 - Control-P) e, outro do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (Doc. nº 78827/2016 - Control -P), ressalta-se que a presente análise restringir-se-á ao recurso ordinário interposto pelo segundo, Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, considerando que o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público de Contas será analisado em separado.

2.1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CINÉSIO NUNES DE OLIVEIRA (DOC. Nº 78827/2016)

Conforme já relatado, alguns itens do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira já foram objeto de análise pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, conforme se verifica no Doc. nº 116676/2016 - Control-P.

Diante do exposto, a análise se restringirá aos itens pendentes de análise:

1.2.1 GB 11. Licitação Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber.

A presente irregularidade refere-se a dois achados: i) Não constatação de licença ambiental (licença prévia) nos processos licitatórios; ii) Ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto básico e do orçamento.

Segue trecho do voto do relator (Doc. nº 219167/2015 - Control-P):

No que tange aos subitens 1.2 e 1.3, assiste razão à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas em mantê-las.

A não apresentação da licença ambiental no momento oportuno, ou seja, a não verificação do impacto e da viabilidade ambiental da obra coloca em risco todo o procedimento licitatório e, por consequência, faz com que a Administração Pública perca tempo e recursos com projetos que não poderão ser executados. O fato das obras não terem sido executadas não afasta a impropriedade.

...

Como bem explicitaram os auditores, a ART de cargo ou função não vincula o profissional a uma obra específica, em sua totalidade, mas sim aquela função que ele desempenha no seu cargo.

Diante das razões expostas, e considerando o potencial ofensivo dos dois achados que estou mantendo, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, com fundamento no art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010, aplico ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira a multa de 15 UPFs-MT.

Fonte: Fl. 14 do Doc. nº 219167/2015



1.2.1.1 Das alegações

O recorrente argumenta ser incorreto concluir a completa inexistência de responsabilidade técnica:

Em que pese os argumentos acostados ao voto do Conselheiro Relator, é necessário repisar o fato de que todas as peças de engenharia elaboradas no ente estatal restam revestidas pela Anotação de Responsabilidade Técnica de Cargo e Função exercida pelos respectivos autores.

Logo, em que pese a ausência de ART individualizada, é incorreto concluir pela completa inexistência de responsabilidade técnica.

Não obstante, é cediço que o servidor público, em seu efetivo exercício de função pública, poderá ser responsabilizado por eventuais erros de projeto, com ou sem ART.

Neste sentido o recorrente requer o PROVIMENTO ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada.

1.2.1.2 Da análise

Os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade.

Por ocasião da análise de defesa foi exposto que a ART tem a finalidade de definir os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

A Súmula nº 260 do TCU estabelece que o gestor deva exigir a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART:

"É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas."

O argumento de que não há uma completa inexistência de responsabilidade técnica não afasta a irregularidade. Fato é que a ART de cargo e função não exime o gestor de cumprir as exigências da Lei nº 6.496/1977¹.

Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado.

¹ - Lei nº 6.496/1977. Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).



1.2.2 GB 09. Licitação Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obra e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º §2º, I a IV da Lei nº 8.666/1993.

A presente irregularidade vincula-se a não comprovação de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.

Segue trecho do voto do relator (Doc. nº 219167/2015 - Control-P):

Diante do exposto, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, com fundamento no art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010, irei aplicar ao Sr. Cinésio a multa de 11 UPFs-MT. Além disso, irei determinar à atual gestão que cumpra o art. 7º, §2º, III da Lei 8666/93 e abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios sem a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações.

Fonte: Fl. 16 do Doc. nº 219167/2015 - Control-P

1.2.2.1 Das alegações

O recorrente argumenta que as alterações orçamentárias realizadas durante o ano não é controlada pelos gestores responsáveis pela licitação e execução de obras:

Em que pese os argumentos da defesa restarem rechaçados por ocasião da análise ad quo, tal apontamento merece reforma. Isso porque, é cediço que a máquina estadual é composta de inúmeros órgãos sendo a Secretaria de Planejamento e Secretaria de Fazenda as responsáveis pela programação orçamentária do Estado de Mato Grosso. Naturalmente, durante o ano fiscal o orçamento pode restar remanejado por diversas razões. Logo, foge ao controle de gestores responsáveis pela licitação e execução de obras, as alterações orçamentárias realizadas durante o ano.

Neste sentido o recorrente requer o PROVIMENTO ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada.

1.2.2.2 Da análise

O recorrente argumenta que durante o ano fiscal o orçamento pode restar remanejado por diversas razões.

Porém, os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade, considerando que houve ausência de comprovação de



previsão orçamentária em diversos processos licitatórios, conforme consta na fl. 22 do Doc. nº 118941/2015 (Relatório Técnico Secex-Obras).

Esta situação contraria o art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93 que dispõe que as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado.

1.2.3 JB 99. Despesa Grave. Irregularidade referente à despesa não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE-MT.

A presente irregularidade refere-se a dois achados: i) Pagamento de medições não respaldados pela documentação necessária; ii) Descumprimento de Orientações Técnicas da CGE.

Segue trecho do voto do relator (Doc. nº 219167/2015 - Control-P):

Concordo com a manutenção da irregularidade porque nem mesmo a defesa nega a ocorrência de algumas falhas nos procedimentos.

...

Portanto, com o intuito pedagógico, em consonância com o parecer ministerial, irei aplicar-lhes, com base no art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010, a multa para cada de 11 UPFs-MT. Além disso, irei determinar à atual gestão que observe as regras legais e contratuais relativas ao trâmite formal para pagamentos administrativos, previstas na Lei 4.320/64, bem como nas Orientações Técnicas da Controladoria-Geral do Estado.

Fonte: Fl. 23 do Doc. nº 219167/2015 - Control-P

1.2.3.1 Das alegações

O recorrente alega que o gestor merece ter sua sanção relativizada em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade:

Excelência, em que pese as falhas encontradas, especificamente neste item, o gestor merece ter sua sanção relativizada em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque, conforme consta dos autos, tratam-se de inconsistências em pouquíssimos processos de pagamento, logo, demonstram-se falhas localizadas.

Não obstante, os ditames contratuais foram devidamente



cumpridos, sendo exigidos alguns documentos apenas na primeira medição.

Nesta senda, ressalta-se ainda a ausência de indícios de dano ao erário ou malversação de dinheiro público, restando falhas no âmbito meramente formal.

Neste sentido o recorrente requer o PROVIMENTO ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada.

1.2.3.2 Da análise

É possível observar que o recorrente sugere a relativização da sanção em nome dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alega que as inconsistências foram identificadas em pouquíssimos processos de pagamento e que se trata de falhas no âmbito meramente formal.

Porém, não há que se relativizar a presente irregularidade. Era esperado do Gestor o empenho em cumprir a Orientação Técnica nº 006/2014 da CGE justamente com o objetivo de padronização dos procedimentos realizados. Era esperado que os pagamentos de medições fossem respaldados por toda a documentação necessária, pois somente assim tem-se uma garantia razoável da correta liquidação da despesa.

Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado.

1.2.4 EB 09. Controle Interno Grave. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).

A presente irregularidade refere-se ao exercício da função de Gestor da UNISECI por servidor não efetivo.

Segue trecho do voto do relator (Doc. nº 219167/2015 - Control-P):

De igual modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida. A norma estadual é clara ao determinar o preenchimento do cargo por servidor efetivo. O fato do Sr. Wilson ser um servidor competente e experiente não é capaz de dispensar o cumprimento da norma legal. Ademais, o responsável não demonstrou que, na condição de secretário, adotou providências com intuito de regularizar a situação.

A finalidade do controlador interno ser efetivo é assegurar a sua independência de modo a garantir a boa aplicação dos recursos públicos.



Assim, nos termos sugeridos pelo procurador de Contas, com fundamento no art. 6º, II, "a" da Resolução Normativa 17/2010, aplico ao Sr. Cinésio a multa de 11 UPFs-MT. Além disso, irei determinar à atual gestão que, caso o cargo de controlador interno ainda não esteja preenchido por servidor efetivo, adote providências para a sua regularização no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Fonte: Fl. 25 do Doc. nº 219167/2015 - Control-P

1.2.4.1 Das alegações

Alega o recorrente que se trata de servidor aposentado pela própria Secretaria e que acumula vasta experiência. Expõe ainda que a Secretaria nunca realizou concurso, desde a época do extinto DERMAT:

Excelência, o servidor não efetivo em comento é o senhor Wilson Carlos Soares da Silva, servidor aposentado pela própria Secretaria cujo início de suas atividades remonta a época do extinto Departamento de Estradas de Rodagens do Estado de Mato Grosso/DERMAT.

Acumula, portanto, uma vasta experiência na área, totalmente compatível com o cargo, inclusive ficando um longo tempo cedido ao próprio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Outro aspecto é o fato de que a Secretaria, desde a época do extinto DERMAT e a exigência contida na Constituição Federal, promulgada em 1988, nunca realizou concurso público para admissão de novos servidores.

Recentemente, utilizando de concursos de outros órgãos conseguiu incorporar alguns poucos servidores. No mais, completa seu quadro com pessoas externas incorporadas através de cargos comissionados e estagiários.

Neste sentido o recorrente requer o PROVIMENTO ao presente recurso ordinário para afastar a multa aplicada.

1.2.4.2 Da análise

Os argumentos apresentados pelo recorrente não são suficientes para afastar a irregularidade.

O fato do Sr. Wilson Carlos Soares da Silva acumular uma vasta experiência na área não afasta a obrigatoriedade do cumprimento da norma legal, qual seja a de ocupação do cargo por servidor efetivo. Ressalta-se que o fim almejado pela norma é garantir a independência da Unidade de Controle Interno.

Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado.



1.2.5 CB 01. Contabilidade Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

CB 02. Contabilidade Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

DB 03. Gestão Fiscal/Financeira Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009).

As citadas irregularidades foram abordadas conjuntamente. Elas se referem a não inscrição em restos a pagar, ou ao cancelamento de liquidações que deveriam ter sido inscritas em restos a pagar.

Segue trecho do voto do relator (Doc. nº 219167/2015 - Control-P):

Em resumo, a equipe de auditoria constatou que despesas liquidadas em 2014, com serviços medidos e notas fiscais já emitidas, não foram pagas e nem inscritas em restos a pagar do referido exercício, contrariando o parágrafo único do art. 92 da Lei 4.320/64.

Outra ocorrência que sustenta tais irregularidades é que a equipe de auditoria, ao analisar o relatório FIP 680 do FIPLAN – Pagamentos efetuados por credor, até o dia 23.06.2015, verificou que a atual SINFRA efetuou pagamento de despesas no valor total de R\$ 84.876.723,30 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos). Desse montante, R\$ 40.664.504,16 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos) referem-se a despesas do elemento Obras e instalações (elemento 51) que não foram, mas deveriam, ser inscritas em 2014 como Restos a Pagar Processados, conforme tabela às fls. 46/47 do relatório técnico.

...

Para agravar, explanam que realizando nova análise nas informações do sistema Geo-Obras TCE-MT, nos registros do sistema Fiplan, bem como verificação *in loco* dos processos de pagamento disponibilizados pela SINFRA até 4/8/2015, o valor aumentou, pois constatou-se a existência de despesas já liquidadas no valor de R\$ 158.145.582,69 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referentes a obras e serviços de engenharia, que não foram inscritas em restos a pagar no exercício de 2014.

...



Após analisar as justificativas, a equipe técnica entendeu que elas não foram suficientes para sanar o apontamento, visto que a defesa reconheceu que houve despesas liquidadas não inscritas em restos a pagar processados ou inscritas e posteriormente canceladas, sendo que tais procedimentos são plenamente vedados.

...
O conjunto das irregularidades comentadas, considerando o contexto fático apresentado, demonstra a extrema gravidade da situação, que pode caracterizar inclusive crime.

A existência de elementos singulares nestas contas torna extremamente reprovável os atos ilegais comentados, até porque resta cristalino que eles interferem diretamente nos resultados fiscais e orçamentários.

Pode-se afirmar com segurança que o Sr. Cinésio, gestor máximo em 2014, sob todos os aspectos, possui responsabilidade e merece, de acordo com as normas desta Corte Contas ser penalizado com a pena máxima. Ademais, irei aplicar-lhe multas no patamar máximo permitido por cada irregularidade, realizar determinação pertinente à atual gestão e encaminhar cópia digital dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

...
No entanto, esse meu posicionamento em nada diminui a reprovabilidade dos atos de gestão identificados e legitimamente atribuídos ao então Secretário de 2014.

Fonte: Fl. 35 do Doc. nº 219167/2015 - Control-P

Porém, houve pedido de vista e no voto revisor foi suscitado o argumento de que não foi concedida aos responsáveis a oportunidade de se manifestarem.

Segue trecho do voto-vista do revisor (Doc. nº 230964/2015 - Control-P):

Na sessão do último dia 24/11, o relator deste feito, Conselheiro Antônio Joaquim, divergiu do parecer ministerial e votou pela irregularidade destas contas, o que me levou a efetuar pedido de vista para melhor exame da matéria.

Da análise dos autos, constatei que a irregularidade ensejadora da rejeição das contas se refere a eventual ausência de pagamentos ou a não inscrição em restos a pagar de despesas liquidadas em 2014.

Aduziu o emérito Relator que do total pago no exercício de 2015 pela SINFRA, no valor de R\$ 84.876.723,30 (oitenta e quatro milhões, oitocentos e setenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e trinta centavos), existem R\$ 40.664.504,16 (quarenta milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e dezesseis centavos) referente a despesas do elemento obras e instalações (elemento 51) que não foram, mas deveriam ser inscritas em 2014 como Restos a Pagar Processados.



Em arremate, afirmou que realizando nova análise nas informações do sistema Geo-Obras TCE-MT, nos registros do sistema FIPLAN, bem como em razão de verificação *in loco* dos processos de pagamento disponibilizados pela SINFRA até 4/8/2015 (grifei) o valor aumentou, pois constatou-se a existência de despesas já liquidadas no valor de R\$ 158.145.582,69 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), referentes a obras e serviços de engenharia, que não foram inscritas em restos a pagar no exercício de 2014.

O primeiro deles se refere ao fato de não ter sido concedida aos responsáveis por estas contas a oportunidade de se manifestarem sobre a eventual existência de despesas em valor superior a R\$ 158.000.000,00 (cento e cinquenta e oito milhões) não inscritas em restos a pagar de 2014.

...

Logo, a reprovação das contas alicerçada em impropriedade não submetida ao regular contraditório ensejará, evidentemente, a nulidade da decisão pela reprovação das contas.

...

Em face do exposto, acompanho o relator somente no que se refere a imposição das sanções e imputações pecuniárias contempladas no seu judicioso voto para, no mérito, acompanhar o Parecer nº 7.070/2015 do Ministério Público de Contas, subscrito pelo Procurador Alisson Carvalho de Alencar, que opinou no sentido de serem julgadas regulares, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão, exercício de 2011, da extinta Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU.

Fonte: Doc. nº 230964/2015 - Control-P

1.2.5.1 Das alegações

O recorrente argumenta que foi tolhido do sagrado direito de se defender:

*Neste momento processual, impende destacar o já exposto no voto-vista, qual seja o fato de o TCE/MT ter tolhido do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira o sagrado direito de se defender de imputações. Isso porque, os itens ora discutidos são uma somatória de fatos colhidos **APÓS** a apresentação de defesa, sendo que o ex-gestor sequer fora **CITADO** ou ainda instado, de qualquer forma que*



*seja, a se manifestar sobre os apontamentos.
Ora, patente a ofensa a princípios constitucionais básicos.
Naturalmente, tais apontamentos não poderiam ensejar o
julgamento irregular das contas em comento, bem como a
aplicação de multas em decorrência destes merecem revisão por
parte deste Egrégio Tribunal de Contas.*

Neste sentido o recorrente requer o PROVIMENTO ao presente recurso ordinário para afastar a multa de 20 UPF's/MT por item (totalizando 60 UPF's/MT aplicada ao ex-gestor.

1.2.5.2 Da análise

O recorrente requer o afastamento da multa com o argumento de que lhe fora tolhido o direito de defesa. Porém, ao proceder à análise do processo nº 15679-5/2015 é possível verificar que o Sr. Cinésio Nunes de Oliveira manifestou nos autos, por intermédio de seu representante legal, Sr. Maurício Magalhães Faria Neto, OAB/MT 15.436.

Segue abaixo a cronologia dos relatórios técnicos e das manifestações do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira por intermédio do seu representante legal:

Nº DOC.	ASSUNTO	DATA (Control-P)
118940/15	Relatório Técnico sobre as contas anuais de gestão - Exercício 2014 - SECEX OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	06/07/15
124939/15	Ofício nº 1309/2015/GAB-AJ/TCE-MT - Notificação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para apresentação das manifestações acerca das irregularidades apontadas pela Equipe Técnica.	06/07/15
128056/15	Solicitação de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, apresentada pelo Sr. Maurício Magalhães Faria Neto representante do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira .	16/07/15
129611/15	Ofício nº 1484/2015/GAB-AJ - Deferimento por 10 (dez) dias da prorrogação solicitada.	17/07/15
140403/15	Razões de defesa apresentadas pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira .	03/08/15
192080/15	Relatório Técnico de análise de defesa - Contas Anuais - Exercício de 2014	09/10/15
193392/15	Notificação do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira para que apresentasse as alegações finais.	13/10/15
197869/15	Apresentação das alegações finais dos Srs. Cinésio Nunes de Oliveira , Luiz Rei de Paula, Paulo da Silva Costa e Valdísio Juliano Viriato.	20/10/15
199874/15	Parecer nº 6.973/2015 do Ministério Público de Contas-MPC.	22/10/15



212583/15	Solicitação de cópia do parecer do Ministério Público de Contas pelo representante do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira	11/11/15
181249/16	Termo de Apensamento do processo nº 156795/2015 ao processo principal nº 29718/2014.	11/10/16

Diante do exposto, fica evidente que foi concedido ao Sr. Cinésio Nunes de Oliveira o direito de se manifestar em relação a todas irregularidades constatadas pela Equipe Técnica da Secex-Obras, inclusive aquelas que suscitaram a reprovabilidade dos atos de gestão do então Secretário de 2014, conforme consta no voto relator (Fl. 39 do Doc. nº 219167/2015), sendo garantido, inclusive, o direito à "alegações finais" em face das irregularidades identificadas.

Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado.

3. CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Conforme já exposto, alguns itens do recurso ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira foram objeto de análise pela Secretaria de Controle Externo da relatoria do Exmo. Conselheiro Domingos Neto.

A conclusão, após a análise realizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia - Secex-Obras, é a seguinte:

IRREGULARIDADE	STATUS
1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964). 1.2. Pagamento de juros e multa devido ao atraso no PASEP no valor de R\$ 3.169,77 (item. 3.2)	Item já analisado conforme fl. 03 do Doc. nº 116676/2016). <i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i>
6. JB 15. Despesa_Grave_15. Concessão irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica; legislação específica do ente). 6.1. Pagamento de diárias após a viagem, em contrariedade ao art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual nº 2.101/2009 (item 3.12.4) (Reincidente)	Item já analisado conforme fl. 10 do Doc. nº 116676/2016). <i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i>
2. GB 01. Licitação_Grave_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993). 2.1 Objetos indicados no Quadro Fracionamento de despesa discriminado no item 3.3.1, contrariando ao	Item já analisado conforme fl. 05 do Doc. nº 116676/2016). <i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i>



art. 3º da Lei nº 8.666/93. (item 3.3) (Reincidente)	
IRREGULARIDADES DO PROCESSO Nº 156795/2015 - RELATÓRIO TÉCNICO SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE ENGENHARIA, EXERCÍCIO DE 2014	
IRREGULARIDADE	STATUS
<p>1. GB11. Licitação_Grave. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade quando couber.</p> <p>1.2. Não constatação de licença ambiental (licença prévia) nos processos licitatórios.</p> <p>1.3. Ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto básico e do orçamento.</p>	<p>Item analisado no presente relatório pela Secex-Obras.</p> <p><i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i></p>
<p>2. GB09. Licitação_Grave. Abertura de procedimento licitatório relativo a obra e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º §2º, I a IV da Lei 8.666/1993.</p> <p>2.1 Não comprovação de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício.</p>	<p>Item analisado no presente relatório pela Secex-Obras.</p> <p><i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i></p>
<p>7. JB99. Despesa_Grave. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa 17/2010 - TCE-MT.</p> <p>7.1 Pagamentos de medições não respaldados pela documentação necessária.</p> <p>7.2 Descumprimento de Orientações Técnicas da CGE.</p>	<p>Item analisado no presente relatório pela Secex-Obras.</p> <p><i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i></p>
<p>12. EB99. Controle Interno_Grave. Responsável pela Unidade Central de Controle Interno não pertencente ao quadro efetivo do órgão/entidade (art. 1º da Resolução Normativa TCE nº 05/2013).</p> <p>12.1 Exercício da função de Gestor da UNISECI por servidor não efetivo.</p>	<p>Item analisado no presente relatório pela Secex-Obras.</p> <p><i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i></p>

IRREGULARIDADES LIGADAS AO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO INTERNA PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (PROCESSO 29793/2014)	
IRREGULARIDADE	STATUS
<p>4. DB03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE nº 11/2009).</p> <p>4.1. Cancelamento de Restos a Pagar Processados sem ato de autorização e motivação (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 3º da Resolução Normativa TCE-MT 11/2009) - (item 3.7).</p>	<p>Item já analisado conforme fl. 07 do Doc. nº 116676/2016).</p> <p><i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i></p>
<p>1.JB99. Despesa_Grave_99. Irregularidade referente</p>	<p>Item já analisado conforme fl. 12 do</p>



<p>à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.</p> <p>1.1. Ausência de emissão de empenho prévio e nota de liquidação (art. 58 a 63, da Lei 4.320/1964) para despesa no valor de R\$ 127.611,20 em desfavor do credor CS Brasil Transportes de Passageiros e Serviços Ambientais Ltda, pois de fato o ato de liquidação já tinha sido consumado.</p>	<p>Doc. nº 116676/2016).</p> <p><i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i></p>
<p>2. DB99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.</p> <p>2.1 Ausência de registro de restos a pagar processados no valor de R\$ 127.611,20, acarretando uma análise não verdadeira, simulada e falsificando quanto à suficiência de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar.</p>	<p>Item já analisado conforme fl. 12 do Doc. nº 116676/2016).</p> <p><i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i></p>
<p>9. CB01. Contabilidade_Grave. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).</p> <p>9.1 Não inscrição de despesas em restos a pagar.</p>	<p>Item analisado no presente relatório pela Secex-Obras.</p> <p><i>"Não foram apresentadas alegações suficientes para alterar o julgado".</i></p>
<p>10. CB02. Contabilidade_Grave. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).</p> <p>10.1 Não inscrição de despesas em restos a pagar.</p>	
<p>11. DB03. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. Cancelamento de restos a pagar processados sem comprovação do fato motivador (art. 37, caput da Constituição Federal; art. 3º, caput da Resolução Normativa TCE no 11/2009).</p> <p>11.1 Cancelamento de liquidações que deveriam ser inscritas em restos a pagar.</p>	

Diante do exposto, esta Equipe Técnica sugere ao Exmo. Conselheiro Relator o **NÃO PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Cinésio Nunes de Oliveira, representado pelo Sr. Mauricio Magalhães Faria Neto - OAB/MT 15.436.

Por fim, sugere-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas - MPC - para emissão de parecer.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS E SERVIÇOS DE

Página 18 de 19



ENGENHARIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO EM
CUIABÁ, 04.07.2017.

Emerson Augusto de Campos
Auditor Público Externo
Mat. 203.160-4

Silvio Silva Junior
Auditor Público Externo
Mat. 203.244-9